



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.902756/2014-05
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-005.210 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente LÁZARO FRUTAS E COMÉRCIO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 30/11/2011

RESTITUIÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferimento do Pedido de Restituição (PER) da Contribuição (PIS/Cofins), em virtude de o pagamento informado encontrar-se totalmente alocado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte juntou aos autos DCTF mensal original e retificadora e comprovante de pagamento como provas do recolhimento indevido.

Sustentou que o Pedido de Restituição havia sido negado por falta de retificação da DCTF, contendo os valores devidos, anteriormente à data da análise do pedido de crédito.

Por fim, destacou que a empresa procedera ao pedido de restituição da contribuição por se tratar de tributo com alíquota zero, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865/2004.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 02-069.463, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando o pleito por falta de comprovação do direito creditório.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do seu direito, repisando os mesmos argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade, destacando que agira de acordo com orientações recebidas de funcionários da Receita Federal e que não lhe fora informado da necessidade de retificação prévia do Dacon.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3301-005.202, de 26/09/2018, proferida no julgamento do processo nº 10480.902751/2014-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3301-005.202):

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia a restituição do PIS, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865/2004:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

Todavia, a empresa não indicou o inciso do dispositivo. Entendo como provável o “III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI”, de acordo com os atos constitutivos da Lázaro Frutas.

Todavia, a decisão de piso não merece reforma, porquanto nestes autos não há suporte documental comprobatório do direito creditório requerido, o que afasta a sua certeza e liquidez.

É certo que incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A Recorrente trouxe aos autos a DCTF mensal original e retificadora, a DICON retificadora e DARF, por entender como suficientes para demonstrar que o recolhimento foi indevido.

Entretanto, não foram trazidos aos autos a escrituração contábil-fiscal da Recorrente, esclarecimentos do porquê o recolhimento foi indevido, planilha de apuração do PIS ou notas fiscais (art. 26 a 27 do Decreto nº 7.574/2011).

Entendo que as declarações retificadas devem estar acompanhadas de outros documentos que demonstrem cabalmente o recolhimento indevido.

Em regra geral, considera-se que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Assim, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao ressarcimento.

Enfim, está-se diante da ausência de liquidez e certeza quanto ao suposto crédito pleiteado, devendo ser mantido o Despacho Decisório proferido pela DRF de origem.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira